


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, NOVA ODESSA - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002094-22.2019.8.26.0394**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Renato Antonio da Silva**
 Impetrado: **Vagner Barilon**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

RENATO ANTONIO DA SILVA impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal Sr. Vagner Barilon, pelo fato de ter sido o impetrante, segundo alega, impedido de acessar local reservado a órgãos de imprensa na Câmara Municipal de Nova Odessa, o que teria violado direito líquido e certo seu, enquanto jornalista profissional que é, inscrito sob o nº 0075878/SP desde 13/02/2014. Sustenta que o embasamento utilizado para tal conduta foi um boletim de ocorrência no qual o impetrante figura como vítima, não havendo, portanto, justificativa legal para tal ação ilegal. Assim, pleiteia a concessão da ordem para que seja dado acesso ao impetrante no Plenário da Câmara, no local reservado aos jornalistas, devendo, em caráter liminar, ser suspenso o ato impugnado até decisão final.

Houve emenda à inicial (fls. 13/15), com a juntada de documentos.

A liminar foi indeferida, decisão contra a qual o impetrante agravou, tendo sido desprovido o recurso (fls. 268).

Vieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 37/43).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, NOVA ODESSA - SP - CEP
13380-094**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não houve intervenção ministerial.

É o relatório. **DECIDO.**

É o caso de improcedência do *mandamus*.

As informações prestadas pela apontada autoridade coatora demonstram que a decisão do Presidente da Casa, de proibir o impetrante de permanecer na sala reservada à imprensa, anexa ao Plenário da Câmara Municipal, teve justificativa baseada em fatos inconvenientes provocados por ele mesmo, e contou com amparo legal.

Primeiramente, entendo que o boletim de ocorrência juntado a fls. 19/20 não deve ser fundamento central para decidir a causa, uma vez que dele consta relato do que ocorrera fora da Câmara Municipal, na data de 05 de setembro de 2019.

Já o boletim lavrado em 17 de setembro de 2019 (fls. 16/18) pode constituir meio de prova contra o impetrante, haja vista relatar comportamento inconveniente seu durante sessão plenária da Câmara Municipal de Nova Odessa, consistente em invadir a Plenária da Câmara para falar pessoalmente com o Vereador Tiago Lobo, tendo havido, em seguida, uma discussão entre o impetrante e o vereador Cláudio Schooder, que culminou com agressões físicas entre os dois. Apesar de alegar o impetrante que havia pedido autorização do Presidente da Câmara para adentrar o Plenário, este não confirmou tal alegação, além do que, se isso ocorreu, certo é que o próprio Presidente foi quem deliberou posteriormente pelo impedimento do acesso do impetrante ao local reservado aos jornalistas, restando implicitamente revogada a suposta autorização.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, NOVA ODESSA - SP - CEP
13380-094**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O impetrante sustenta ter sido vítima desse fato, o que não se pode apurar nesta estreita via do *writ* posto que relato como esse dependeria de produção de prova oral. De qualquer forma, há outros documentos nos autos que demonstram que o impetrante estava agindo em desconformidade com as normas de comportamento expressamente previstas no Regimento Interno da Casa.

Com efeito, consoante prevê o art. 32 do referido Regimento, compete ao Presidente da Câmara: p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes e retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim; q) permitir e assegurar a qualquer cidadão que assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que: convenientemente trajado; não porte arma; não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário; respeite e não interpele os vereadores e atenda às determinações da Presidência; v) credenciar representantes da imprensa para atuar junto à Câmara no curso das sessões; Art. 33. XI – admitir no recinto do Plenário, bem como em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de vereadores e servidores, estes quando em serviço.

Outras normas são previstas no art. 273 do mesmo Regimento, entre elas, a condição de que, para que todo cidadão possa assistir às sessões da Câmara, deve permanecer em silêncio durante os trabalhos.

Observa-se, ainda, do expediente administrativo aberto na Câmara Municipal para apuração dos fatos (fls. 45/63), que a decisão ora atacada se pauta nos fundamentos expostos em solicitações feitas por dois vereadores fundadas no comportamento inconveniente do impetrante (fls. 45/51).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, NOVA ODESSA - SP - CEP
13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, consta que o Presidente formalizou notícia crime perante à autoridade policial, para a responsabilização criminal do impetrante (fls. 57/62), o que fortalece ainda mais a conclusão de que o impetrante não cumpriu com as normas de conduta da referida Casa Legislativa.

Conforme constou da decisão ora questionada: *acolho o requerimento formulado pelo nobre edil e solicito seja comunicado ao Sr. Renato Antonio da Silva sobre as regras contidas nos artigos 32, inciso II, alíneas "p" e "q", e 278 do Regimento Interno, para que o mesmo permaneça apenas na parte do recinto reservada ao cidadão, desde que: convenientemente trajado; não porte arma; não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário; respeite e não interpele os vereadores e atenda às determinações da Presidência. O histórico de agressão e importunação a vereadores evidenciam inaptidão para o ingresso na área restrita aos jornalistas (Boletim de Ocorrência n. 2455/2019 e 2578/2019) e requerimento n. 733/2017, protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa), já que este cidadão coloca em risco a segurança e a integridade física dos vereadores e servidores desta Edilidade.*

Noto também que do Decreto-Lei 972/1969 que regulamenta a profissão de jornalista, não há previsão de prerrogativa ao jornalista profissional de usufruir de espaço específico em prédios públicos, como a exemplo da Câmara Municipal. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser garantido ao impetrante com fundamento em sua profissão, até porque o que está em discussão nesta decisão não é a liberdade de imprensa – que não está sendo cerceada, já que o impetrante não foi proibido de assistir às sessões, desde que cumpra as regras de comportamento do Regimento Interno -, mas sim sua o suposto direito de usufruir do espaço reservado aos jornalistas.

Em conclusão, não tendo o impetrante se desincumbido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Nova Odessa

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, NOVA ODESSA - SP - CEP
13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstrar a existência do direito pleiteado, está justificado o impedimento previsto na referida decisão, porquanto amparada em Lei que fundamenta o poder de polícia do Presidente da Casa, sem prejuízo de posterior reavaliação da proibição a critério deste, pois tanto a concessão da permissão quanto a proibição devem ser tidas como de natureza precária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante, ressalvados os benefícios da gratuidade que ora lhe concedo. Deixo de condenar o vencido a pagar honorários advocatícios em razão das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

Publique-se. Intime-se.

Nova Odessa, 10 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**